



LEI Nº 2.226, de
23 de ABRIL de 1991

Dispõe sobre o ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE e DESTINO FINAL DO LIXO CONTAMINADO proveniente de estabelecimentos hospitalares e congêneres e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - O lixo contaminado composto por qualquer espécie de resíduos potencialmente portadores de agentes patogênicos ou prejudiciais à saúde, oriundos de hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, clínicas dentárias, pronto-socorros e centros de diagnose, postos de atendimento médico, serviços de ultrassonografia, radiologia e congêneres, gabinetes dentários, consultórios médicos, drogarias, farmácias e ou estabelecimentos similares, bem como restos de alimentos e outros produtos de consumo humano ou animal usados nesses estabelecimentos, deverá ser adequadamente acondicionado, coletado e conduzido em transporte especial, nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e preservação ambiental e em seguida incinerado.
- § 1º - Nos termos desta legislação será também considerado como lixo contaminado o resíduo proveniente do atendimento domiciliar de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas de notificação obrigatória.
- § 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, dará cobertura, informação e orientação aos domicílios geradores temporários de lixo contaminado, a fim de enquadrá-los na presente legislação.
- Artigo 2º - Os serviços de coleta, transporte e destino final do lixo contaminado será de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.
- § 1º - Os equipamentos necessários para a realização dos serviços descritos neste artigo serão definidos por estudos de viabilidade técnica, observando-se os critérios de qualidade ambiental e condições de saúde dos trabalhadores.
- § 2º - Estudos de viabilidade econômica definirão se os serviços descritos neste artigo serão executados diretamente pela



Câmara Municipal de Guaratuba	
Proc.	682-AB fl. 19
Segue:	20 R
Rubrica:	

Artigo 2º - ...

§ 2º - ...

Prefeitura, por órgão da Administração Indireta do Município ou se por empresas particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 3º - Em qualquer caso de execução dos serviços descritos no § 2º deste artigo, fica assegurado à Prefeitura o controle e a fiscalização dos mesmos, e a cobrança da taxa que cubra os seus custos de manutenção e ampliação.

§ 4º - A Prefeitura terá o prazo de 90 (noventa) dias para os estudos da viabilidade econômica sobre as alternativas técnicas definidas no § 1º.

Artigo 3º - A manipulação, a acumulação e o acondicionamento do lixo contaminado são de responsabilidade exclusiva da fonte geradora que deverá seguir as normas estabelecidas pelos órgãos federal, estadual e municipal de controle da poluição e preservação ambiental.

§ 1º - O lixo contaminado será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, na cor branco-leitosa, atendendo ao disposto na "Norma Brasileira - NBR 9191" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

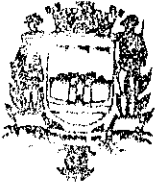
§ 2º - As embalagens deverão ser utilizadas abaixo de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramamento de seu conteúdo.

§ 3º - Os objetos contundentes deverão ser embalados em vidro ou caixas antes de serem colocados nos sacos plásticos, de forma a evitar acidentes com as pessoas que irão manipulá-los.

§ 4º - A circulação interna do lixo contaminado nos estabelecimentos especificados no artigo 1º, deve ser objeto de atenção por parte dos mesmos, bem como dos órgãos fiscalizadores.

§ 5º - Os sacos plásticos fechados deverão ser colocados em abrigo apropriado ou em recipientes com tampa, de maneira a impedir o contato de pessoas e animais e serem de fácil acesso aos coletores.

[Handwritten signature]



LEI Nº 2.226, de
23 de ABRIL de 1991

- fls.3 -

Artigo 3º - ...

§ 6º - A inobservância das exigências determinadas por este artigo sujeitará o infrator à multa de 05 (cinco) UFM por infração.

Artigo 4º - O lixo contaminado será transportado por veículos apropriados.

§ 1º - Os veículos deverão passar por processo de higienização e esterilização diária que garanta segurança e assepsia para as pessoas envolvidas no trabalho.

§ 2º - Os veículos devem portar uma bomba manual contendo produto bactericida-fungicida para ser aplicado em casos de vazamento ou rompimento dos sacos plásticos.

§ 3º - Até que seja instalado o incinerador municipal, o município fará a coleta diferenciada e depositará em vala apropriada na área destinada à recepção de lixo do município, atendidas as exigências do órgão estadual da poluição e preservação ambiental.

Artigo 5º - Os trabalhadores incumbidos de coletar, acondicionar, transportar, bem como os que produzem o lixo contaminado deverão ter curso de capacitação, reciclagem e supervisão para o exercício de suas funções.

§ 1º - Os trabalhadores envolvidos com o lixo contaminado devem usar vestimentas de acordo com as normas técnicas e legislação sobre serviços insalubres.

§ 2º - Os trabalhadores do setor deverão realizar exames médicos periódicos e farão jus ao adicional de insalubridade.

Artigo 6º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei, já em funcionamento, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os estabelecimentos que vierem a ser constituídos deverão promover sua inscrição previamente, como condição indispensável à obtenção da autorização ou licença para sua instalação e funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos que não promoverem sua inscrição no prazo legal, que soneguem informações ou as prestarem falsamente, com erros ou omissões, serão cadastrados de ofi-



LEI Nº 2.226, de
23 de ABRIL de 1991

- fls.4 -

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc. 182-15	Fl. 2
Segue: 22	
Subscrição:	R

PREFEITURA - SP

Artigo 6º - ...

§ 2º - ...

ofício e sofrerão a imposição de uma multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

Artigo 7º - V E T A D O .

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - V E T A D O .

§ 4º - V E T A D O .

§ 5º - V E T A D O .

§ 6º - V E T A D O .

§ 7º - V E T A D O .

§ 8º - V E T A D O .

§ 9º - V E T A D O .

Artigo 8º - Aos estabelecimentos sujeitos aos termos desta Lei, fica terminantemente vedado dar qualquer outro tipo de destinação ao lixo contaminado, sob pena de incorrer na multa de 50 (cinquenta) UFM e ter suspensa sua licença de funcionamento até a regularização.

Parágrafo Único - Nas mesmas penalidades incorrerá o estabelecimento que sonegar, no todo ou em parte, o lixo contaminado destinado à coleta específica do Poder Público.

Artigo 9º - Os infratores das disposições desta Lei, além das penalidades previstas, ficarão sujeitos à suspensão ou cassação da respectiva licença de funcionamento.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e três dias do mês de Abril de 1991.-

= ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES =
PREFEITO

= SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXIII.